Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1388/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4205/2022
PROTOCOLO	: 2163059
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADA	: HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rio Negro**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Harley de Oliveira Camargo Santos**, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rio Negro, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), constando como responsável a Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos, ordenadora de despesas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação expediu a Análise ANA-DFE-4572/2022, peça 50, e identificou irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-13701/2023, peça 52, pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor as normas legais.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os achados constantes da análise técnica e do parecer ministerial, cuja resposta está acostada às fls. 438/440 (peça 61).

Em obediência ao disposto no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), as alegações de defesa foram analisadas pelo Ministério Público de Contas, Parecer PAR – 4ª PRC – 6129/2024, peça 63, ocasião em que opinou pela regularidade das contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

A apresentação das contas anuais de gestão cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.2, “A”.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado em observância à Constituição Federal, à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), à Lei Complementar n. 141/2012, aos manuais, às portarias e às instruções normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), às normas regulamentares do TCE-MS e aos demais atos normativos relacionados à matéria.

O orçamento programa do Município para o exercício de 2021 foi concedido pela Lei Municipal n. 831, de 14.12.2020, no valor total de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), sendo fixadas despesas para operacionalização do Fundeb no valor de R$ 2.860.000,00 (dois milhões oitocentos e sessenta mil reais).

Ao longo do exercício financeiro houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, passando a despesa com o Fundeb para R$ 3.891.157,33 (três milhões oitocentos e noventa e um mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

Consoante o disposto no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, 70% dos recursos anuais do Fundo devem ser destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Admite-se, porém, que até 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

Verifica-se que o gestor cumpriu a norma legal aplicando 70,43% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e não ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício.

As demonstrações contábeis foram publicadas em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal de 1988, art. 109 da Lei n. 4.320/1964 e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade de controle interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas de gestão em apreço (peça 5).

Os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto Municipal n. 459/2020 e do Decreto Municipal n. 532/2021(peça 8), tendo emitido parecer sobre as contas do Fundeb de Rio Negro pela aprovação da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2021 (peça 10).

Desse modo, constata-se o cumprimento das exigências da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei n. 4.320/64, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), bem como das demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins, razão pela qual considero que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rio Negro, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Harley de Oliveira Camargo Santos, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB